

## NOTA EXPLICATIVA

O texto ora disponibilizado para consulta pública contém proposta de alteração do **Capítulo I, do Anexo I e do Anexo III-A** da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Quanto ao Capítulo I, propõe-se a alteração de procedimentos para avaliação de EPI e emissão de CA, como decorrência da recente revisão da Norma Regulamentadora nº 6 pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022, que permitiu repensar toda a sistemática então estabelecida;

No que tange ao Anexo I, apresenta-se, como alteração principal, uma proposta de distribuição de EPI em função de categorização de riscos (I, II ou III), propiciando o estabelecimento de mecanismos diferenciados de avaliação a depender da categoria de enquadramento do EPI;

A proposta de alteração para o Anexo III-A abrange a atualização de alguns procedimentos na parte geral desse Anexo, bem como a inclusão de regramentos para certificação de três novos tipos de equipamentos.

Para fins de contextualização, é sabido que o Ministério do Trabalho e Previdência - MTP está reavendo a avaliação da conformidade dos EPI outrora delegados ao Inmetro, a saber: **capacetes de segurança, luvas isolantes de borracha, cinturão de segurança, peça semifacial filtrante para partículas - PFF e luvas de proteção biológica.**

Em virtude disso, coube ao MTP a tarefa de publicar, no âmbito de sua regulamentação própria, os regramentos para avaliação por certificação desses equipamentos.

Nesse sentido, por meio da **Portaria MTP nº 549, de 9 de março de 2022**, foi inserido o Anexo III-A na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. A partir do acordo firmado, esse anexo regra, inicialmente, a avaliação, na modalidade de certificação, para os *capacetes de segurança*, para os *componentes de EPI para proteção contra quedas com diferença de nível* e para as *luvas isolantes de borracha*. Com vistas a viabilizar uma transição organizada e planejada da esfera do Inmetro para o MTP, o início da vigência desse novo anexo se dará a partir de dezembro de 2023.

E para concluir esse processo de transferência dos programas de avaliação da conformidade e consolidar o compromisso firmado junto ao Inmetro, ainda se faz necessário publicar, **até 30 de novembro de 2022**, os regramentos para a certificação de *luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural de proteção biológica* e para as *PFF*, de modo que a proposta de texto que ora se apresenta para consulta pública, quanto à revisão da Portaria MTP nº 672, de 2021, contém o regramento para a certificação desses equipamentos.

Ocorre que, a partir desse cenário, considerando que o MTP já estabeleceu todo o regramento geral para a avaliação de EPI na modalidade de certificação (Anexo III-A), a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT vislumbra a oportunidade de inserir novos EPI nesse tipo de avaliação, além daqueles egressos do Inmetro. Isso porque a sistemática de certificação traz vantagens ao processo de emissão de CA de EPI, com possibilidade de estabelecimento de mecanismos de acompanhamento do EPI no pós-emissão de CA.

Assim, a presente proposta de texto contém também sugestão de regramento para a avaliação por certificação para *EPI tipo vestimentas*.

Os motivos para a inclusão de novos equipamentos no modelo de avaliação por certificação foram avaliados no relatório de Análise de Impacto Regulatório “Avaliação da conformidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) - Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021”, disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/relatorios-de-air-1>. Nesse documento, avaliou-se a problemática da atual sistemática de avaliação de EPI, em busca de possíveis pontos de melhoria:

Pela redação atual Portaria MTP nº 672, de 2021, a aprovação do EPI por meio de sua avaliação é realizada por meio de duas sistemáticas:

- avaliação por certificação, atualmente realizada no âmbito do SINMETRO, **para apenas 6 tipos de EPI**;
- avaliação por ensaio de tipo (ensaio único), **para todos os demais tipos de EPI**, independentemente do tipo de risco envolvido.

As duas sistemáticas revelam-se completamente díspares: a primeira condiciona a emissão e a manutenção do CA a uma gama de ferramentas de controle, a exemplo de ensaios iniciais e periódicos do produto e acompanhamento efetivo do próprio processo produtivo. A segunda prevê, de maneira objetiva, apenas um ensaio inicial de amostra do equipamento, sem qualquer definição de controle quanto ao que for produzido após a emissão do CA.

A inexistência de mecanismo definido de controle de qualidade no pós-emissão do CA para a maior parte dos EPI é fator preocupante vez que, apesar de a NR 06 responsabilizar o fabricante e o importador pela *manutenção da qualidade do EPI*, na prática, durante os cinco anos da validade do CA, o EPI é fabricado sem garantias objetivas de controle de produção e de qualidade.

Ao englobar todos os EPI numa mesma sistemática simplificada de avaliação, a regulamentação desconsidera as particularidades e diferenças de riscos associados a cada tipo de EPI.

Nesse sentido, além de **enfrentar a saída já anunciada do Inmetro** da avaliação da conformidade de EPI, vez que a competência legislativa para a aprovação de EPI é do órgão trabalhista, faz-se necessário que a Portaria MTP nº 672, de 2021, revise **os mecanismos de avaliação então adotados** em face da grande variedade de tipos de EPI existentes e riscos associados.

Assim, o estabelecimento de uma classificação que enquadre os EPI em faixas específicas, por exemplo, em função do risco associado e do grau de confiança desejável para o equipamento, será de grande valia para o estabelecimento de exigências diferenciadas de avaliação para a emissão de CA, assim como para a definição de controles de qualidade pós-emissão de CA.

Partindo-se da definição de três níveis desejáveis de graus de confiança, a exemplo de alto, médio e baixo, é possível estabelecer requisitos diferenciados para a avaliação dos EPI, conferindo assim maior equilíbrio das exigências estabelecidas.

O Quadro 5 apresenta exemplo de classificação, por graus de confiança, dos diferentes tipos existentes de EPI.

Quadro 5 - Graus de confiança X Tipos de EPI

Grau de confiança Tipo de EPI	ALTO	MÉDIO	BAIXO
Vestimentas	X	X	X
Luvas	X	X	X
Calçados	X	X	
Proteção de olhos e face		X	
Cinturão de segurança e dispositivos	X		
Respirador	X		
Protetor Auditivo	X		
Capacete	X		
Creme de proteção		X	

Equipamentos como vestimentas, luvas e calçados sofrem variação no grau de confiança exigido em função da proteção oferecida. Exemplificativamente, uma vestimenta de proteção contra riscos térmicos demanda maior confiança do que uma vestimenta para proteção contra umidade.

A partir da definição dos graus de confiança necessários, podem-se delinear os mecanismos de avaliação da conformidade mais indicados para cada cenário, conforme Quadro 6.

Quadro 6 - Mecanismos de avaliação da conformidade X Graus de confiança

Mecanismo de AC Tipo de EPI	Certificação	Ensaio	Declaração da Conformidade
Vestimentas	Alto, Médio, Baixo	Baixo	Baixo
Luvas	Alto, Médio, Baixo	Baixo	Baixo
Calçados	Alto, Médio		

<b>Proteção de olhos e face</b>	<i>Médio</i>		
<b>Cinturão de segurança e dispositivos</b>	<i>Alto</i>		
<b>Respirador</b>	<i>Alto</i>		
<b>Protetor Auditivo</b>	<i>Alto</i>		
<b>Capacete</b>	<i>Alto</i>		
<b>Creme de proteção</b>	<i>Médio</i>		

A modalidade “Declaração da Conformidade” é aqui enquadrada como de baixo grau de confiança, por se tratar de mecanismo de avaliação de primeira parte (pelo próprio fornecedor).

A modalidade de “Ensaio” é aqui referida como de baixo grau de confiança, enquanto considerada como mecanismo único de avaliação, nos moldes hoje adotados para a maioria dos tipos de EPI. No entanto, conforme referido no tópico anterior, essa modalidade pode ser associada a outras modalidades, a exemplo da certificação, elevando seu grau de confiabilidade.

Por fim, a modalidade de “Certificação” é aqui referida como de alto, médio e baixo graus de confiança, em função das diferentes modalidades existentes, podendo abranger desde avaliação de uma amostra única de equipamento até avaliação periódica do equipamento e do seu sistema de produção.

Para a definição dos controles de qualidade pós-emissão de CA, com vistas a se alcançar a melhoria da qualidade do EPI comercializado, há que se considerar a adoção da sistemática de avaliação por certificação para uma maior gama de equipamentos, em detrimento da avaliação atual de ensaio de tipo (ensaio único).

(....)

Com relação à “Certificação”, importante esclarecer que existem diversos modelos que podem ser adotados, dependendo do produto, do processo produtivo, das características da matéria-prima, de aspectos econômicos e do nível de confiança necessário, entre outros fatores. Assim, os modelos mais comuns de certificação de produtos, processos ou serviços são:

Modelo de Certificação 1a - Avaliação única. Nesse modelo, uma ou mais amostras do produto são submetidas a atividades de avaliação da conformidade, que podem consistir em ensaio, inspeção, avaliação de projeto, avaliação de serviços ou processos etc.

Modelo de Certificação 1b - Esse modelo envolve a certificação de um lote de produtos.

Modelo de Certificação 2 - Avaliação inicial consistindo em ensaios de amostras retiradas no fabricante, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no mercado.

Modelo de Certificação 3 - Avaliação inicial consistindo em ensaios de amostras retiradas no fabricante seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica.

Modelo de Certificação 4 - Avaliação inicial consistindo em ensaios de amostras retiradas no fabricante seguido de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostras do produto na fábrica e no comércio, combinados ou alternadamente, para realização das atividades de avaliação da conformidade.

Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo em ensaios de amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica e/ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade.

Modelo de Certificação 6 - Avaliação Inicial consistindo em auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade ou inspeções, seguida de manutenção periódica.

Esses são os modelos mais comuns, não existindo óbice para a adoção de outros modelos.

Por fim, para facilitar a visualização da revisão pretendida, apresenta-se, por meio do Quadro I, um comparativo entre a redação vigente e a redação proposta, acrescida das respectivas justificativas, para as alterações propostas para o Capítulo I, Anexo I e Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021.

#### **Quadro I – Alterações para Capítulo I, Anexo I e Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021**

ITEM	TEXTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º, §1º	§ 1º Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro e aqueles previstos no Anexo III-A devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, respectivamente, com os Regulamentos de	§ 1º <b>Para fins de avaliação, os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1 do Anexo I.</b>	Alterada a lógica principal da avaliação de EPI no corpo da portaria, pois o novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.  A lógica atual de ensaio de tipo por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes. Assim, o atual § 1º foi realocado para o inciso I do Art. 37-A.

	Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto e com o Anexo III-A.		
Art. 4º, § 2º	§ 2º Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.	<p><b>§ 2º Os EPI devem ser avaliados de acordo com os seguintes procedimentos de avaliação da conformidade:</b></p> <p><b>I - EPI para risco de categoria I: conformidade com o tipo (modelo 1a definido no Anexo III-A);</b></p> <p><b>II - EPI para risco de categoria II: conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto (modelo 4 definido no Anexo III-A); e</b></p> <p><b>III - EPI para risco de categoria III: conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto e garantia da qualidade do processo de produção (modelos 1b, 5 ou outros definidos no Anexo III-A).</b></p>	<p>Alterada a lógica principal da avaliação de EPI no corpo da portaria, pois o novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p> <p>A lógica atual de ensaio de tipo por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes. Assim, o atual § 1º foi realocado para o inciso II do Art. 37-A.</p>
Art. 4º, § 4º	<p>§ 4º O EPI tipo colete à prova de balas terá sua conformidade comprovada por meio dos seguintes documentos:</p> <p>I - Relatório Técnico Experimental, emitido pelo Exército Brasileiro, que aprove o modelo de colete à prova de balas e indique o nível de proteção correspondente; e</p> <p>II - Título de Registro e respectiva Apostila,</p>	<p><b>§ 4º A avaliação da conformidade do EPI tipo colete à prova de balas deve observar o disposto nas Normas Reguladoras do Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20-N-04.003), aprovadas pela Portaria nº 189 do Estado Maior do Exército, de 18 de agosto de 2020.</b></p>	<p>Atualização de referência normativa (Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020) que possibilita a apresentação de novos documentos na certificação de colete à prova de balas.</p>

	emitidos pelo Exército Brasileiro, abrangendo o modelo do colete à prova de balas, com data de validade vigente.		
Art. 4º, § 5º	§ 5º Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.	<b>Revogado.</b>	Conteúdo realocado para o § 1º do Art. 37-A.
Art. 4º, § 6º	§ 6º Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL.	<b>Revogado.</b>	Conteúdo realocado para o § 2º do Art. 37-A.
Art. 5º	Art. 5º Os <b>certificados de conformidade e os relatórios de ensaio</b> que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador.	Art. 5º Os <b>certificados de conformidade</b> que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador.	Excluídos o termo “relatórios de ensaio” do texto do artigo, já que a sistemática de avaliação de ensaio de tipo será tratada como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.
Art. 6º	Art. 6º Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no § 2º do art. 4º, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas	<b>Revogado.</b>	Conteúdo realocado para o art. 37-B, já que a sistemática de avaliação de ensaio de tipo será tratada como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.

	<p>previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:</p> <p>I - capacete para combate a incêndio;</p> <p>II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;</p> <p>III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;</p> <p>IV - máscara de solda de escurecimento automático;</p> <p>V - luvas de proteção contra vibração;</p> <p>VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5; e</p> <p>VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o</p>	
--	--	--

	<p>corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC.</p> <p>§ 1º Os certificados de conformidade, emitidos por organismos estrangeiros, serão reconhecidos, para fins de avaliação dos EPI citados no caput, desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento - Multilateral Recognition Arrangement - MLA, estabelecido por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) International Accreditation Forum, Inc. - IAF;</li> <li>b) International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC; ou</li> <li>c) Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;</li> </ul> <p>§ 2º Os relatórios de ensaios de laboratórios estrangeiros serão aceitos, para fins de avaliação dos EPI citados no caput, quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por:</p>		
--	---	--	--

	<p>a) IAAC; ou</p> <p>b) ILAC.</p> <p>§ 3º Em caso de EPI de proteção respiratória referido nos incisos II e III do caput, serão também aceitos os certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, desde que o equipamento figure na lista de equipamentos certificados - Certified Equipment List divulgada por aquele Instituto.</p> <p>§ 4º Quando os equipamentos forem categorizados em função do risco, os certificados de conformidade e relatórios de ensaio do exterior poderão ser aceitos para todos os equipamentos, nos termos do Anexo III-A.</p>		
<b>Art. 7º, § 2º</b>	<p>§ 2º Uma vez emitido o Certificado de Aprovação para determinado EPI, os direitos decorrentes da sua titularidade não podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Capítulo.</p>	<b>Revogado.</b>	Conteúdo foi inserido na nova NR 06.
<b>Art. 7º, § 3º</b>	<p>§ 3º Ao fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação, não é permitida a cessão de uso ou qualquer outra forma de autorização a terceiros, para que estes utilizem o Certificado sem que se submetam ao procedimento regular</p>	<b>Revogado.</b>	Conteúdo foi inserido na nova NR 06.

	estipulado neste Capítulo para a obtenção de Certificado de Aprovação próprio.		
<b>Art. 9º, inciso I</b>	I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 1º do art. 4º.	I - certificado de conformidade do equipamento, <b>emitido nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos, para EPI envolvendo os riscos de categoria I, II ou III;</b>	Atualização normativa razão da categorização de riscos de EPI e a devolução da elaboração dos programas de avaliação de EPI por parte do Inmetro, os novos requisitos de certificação foram incorporados na Portaria MTP nº 672, de 2021, por meio do Anexo III-A e respectivos anexos.
<b>Art. 9º, inciso II</b>	II - Relatório Técnico Experimental, Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala;	II - Relatório Técnico Experimental, <b>Resultado de Avaliação Técnica ou certificado de conformidade, acompanhado de Título de Registro válido e respectiva Apostila</b> , emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala; e	Atualização de referência normativa (Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020) que possibilita a apresentação de novos documentos na certificação de colete à prova de balas.
<b>Art. 9º, inciso IV</b>	IV - para os demais equipamentos não listados nos incisos I a III do caput, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no art. 6º.	<b>Revogado.</b>	Conteúdo realocado para o art. 37-C, inciso IV, já que a sistemática de avaliação de ensaio de tipo será tratada como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.

Art. 9º, §2º	<p>§ 2º O documento referido no inciso I do caput deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.</p>	<p>§ 2º O <b>certificado de conformidade</b> deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.</p>	<p>Atualização textual para conferir maior clareza ao texto.</p>
Art. 9º, §3º	<p>§ 3º O documento referido no inciso IV do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.</p>	<p><b>Revogado.</b></p>	<p>O atual § 3º do art. 9º foi realocado para o art. 37-C, § 3º, já que a sistemática de avaliação de ensaio de tipo será tratada como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p>
Art. 9º, §4º	<p>§ 4º Os documentos referidos no inciso IV do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.</p>	<p><b>Revogado.</b></p>	<p>O atual § 4º do art. 9º foi realocado para o art. 37-C, § 4º, já que a sistemática de avaliação de ensaio de tipo será tratada como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p>
Art. 9º, §5º	<p>§ 5º Os documentos emitidos pelo Exército Brasileiro podem ser</p>	<p><b>§ 3º</b> Os documentos <b>referidos no</b></p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da</p>

	apresentados em formato de cópia simples.	<b>inciso II do caput</b> podem ser apresentados em formato de cópia simples.	realocação dos parágrafos anteriores.
<b>Art. 9º, §6º</b>	§ 6º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava- quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 4º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava- quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	Renumeração do parágrafo em razão da realocação dos parágrafos anteriores.
<b>Art. 9º, §7º</b>	§ 7º Em caso de dispositivos talabartes ou trava- quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	§ 5º Em caso de dispositivos talabartes ou trava- quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.	Renumeração do parágrafo em razão da realocação dos parágrafos anteriores.
<b>Art. 12-A</b>		<b>Art. 12-A. O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do Certificado de Aprovação antes do vencimento do seu prazo de validade.</b>	Inserida na portaria, já que essa regra foi excluída da nova NR 06, onde ficaram apenas as obrigações principais.

	<p>Art. 15. O prazo de validade do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual é de cinco anos, contados a partir da data de emissão do:</p> <p><b>Art. 15</b></p> <p>I - Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou</p> <p>II - relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.</p>	<p><b>Art. 15. O Certificado de Aprovação concedido ao EPI terá validade:</b></p> <p><b>I - de 3 (três) anos, para EPI tipo meia de segurança;</b></p> <p><b>II - de 5 (cinco) anos, para EPI contra riscos de categoria I;</b></p> <p><b>III - equivalente ao certificado de conformidade nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos, para EPI contra riscos de categoria II e III;</b></p> <p><b>IV - equivalente ao prazo vinculado ao Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, para coletes à prova de balas, limitado a 5 (cinco) anos.</b></p>	<p>Alterada as regras de validade do Certificado de Aprovação no corpo da portaria, pois o novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI.</p>
<b>Art. 15, parágrafo único</b>	Parágrafo único. Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.	<b>Revogado.</b>	Excluído para inclusão de parágrafos variados ao artigo.
<b>Art. 15, § 1º</b>		§ 1º Em caso de certificado de conformidade emitido sem prazo de validade, com prazo de validade indeterminado ou com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.	Inclusão de regra já prevista no art. 16, § 1º. Com a revogação do caput do art.16, seus parágrafos foram transferidos para o art.15.
<b>Art. 15, § 2º</b>		§ 2º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, a data de validade do	Inclusão de regra já prevista no art. 16, § 2º. Com a revogação do caput do art.16, seus parágrafos foram transferidos para o art.15.

		Certificado de Aprovação será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.	
<b>Art. 15, § 3º</b>		§ 3º A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de Certificado de Conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos deste Capítulo.	Inclusão de regra já prevista no art. 16, § 3º. Com a revogação do caput do art.16, seus parágrafos foram transferidos para o art.15.
<b>Art. 16</b>	Art. 16. Em caso de EPI avaliado mediante certificado de conformidade, o Certificado de Aprovação terá validade equivalente àquela do certificado apresentado.	<b>Revogado.</b>	Regra incorporada ao art. 15.
<b>Art. 17</b>	Art. 17. O Certificado de Aprovação de EPI tipo colete à prova de balas terá validade equivalente àquela do Título de Registro do produto, emitido pelo Exército Brasileiro.	<b>Revogado.</b>	Regra incorporada ao art. 15.
<b>Art. 19, §1º</b>	§ 1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem a descrição, os materiais de composição, as instruções de uso, a indicação de proteção oferecida, as restrições e as limitações do equipamento.	<b>Revogado.</b>	Regra incorporada na nova NR 06.

Art. 20	<p>Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.</p>	<p>Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével, <b>legível e visível</b> do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.</p>	<p>Inclusão dos termos “legível e visível” em razão da atualização da NR 06.</p>
Art. 23, parágrafo único		<p><b>Parágrafo único.</b>  <b>Alternativamente, caso a Coordenação-Geral de Normatização e Registros julgue cabível, as amostras de EPI podem ser requisitadas diretamente ao fabricante ou importador, desde que devidamente identificadas na forma prevista nesta portaria.</b></p>	<p>Inserida possibilidade de procedimento no caso de recolhimento de amostras. É uma possibilidade adicional à já prevista de ter de necessariamente ir recolher amostras no local.      Essa nova previsão já consta atualmente na NR 06.</p>
Art. 37	<p>Art. 37. Excepcionalmente, para fins da avaliação de EPI referida no § 2º do art. 4º, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, desde que o laboratório:</p> <p>I - tenha sido credenciado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até 8 de maio de 2020; e</p> <p>II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação</p>	<p><b>Art. 37. Os equipamentos que ainda não possuam requisitos vigentes para o processo de certificação estabelecidos no Anexo III-A devem observar as condições previstas nos art. 37-A a 37-E.</b></p>	<p>O artigo 37 foi todo remodelado para incorporar as regras de transição para os casos de avaliação de EPI pelo Inmetro e por ensaio de tipo. Muitas dessas regras, conforme já mencionado acima, já estão previstas em diversos pontos da atual redação da Portaria nº MTP 672, de 2021, sendo agora apenas realocadas para os artigos 37-A a 37-E.  <b>O conteúdo do atual artigo 37 foi realocado para o novo 37-E.</b></p>

	<p>junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria.</p> <p>§ 1º Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.</p> <p>§ 2º O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.</p> <p>§ 3º O laboratório de ensaio referido no caput deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.</p> <p>§ 4º Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.</p>		
<b>Art. 37-A</b>		<b>Art. 37-A.</b> A avaliação dos EPI referidos no art. 37 deve cumprir as seguintes regras de transição:	Inclusão de regra de transição para relatórios de ensaio: a lógica atual de avaliação de EPI (art. 4º, §§ 1º e 2º) ficou como regra

	<p>I - os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto; e</p> <p>II - os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.</p> <p><b>§ 1º</b> Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.</p> <p><b>§ 2º</b> Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hiperalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa frente aos</p>	<p>de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p> <p>O novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p>
--	--	---

		princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL.	
Art. 37-B		<p><b>Art. 37-B.</b> Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no inciso II do art. 37-A, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:</p> <p>I - capacete para combate a incêndio;</p> <p>II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;</p> <p>III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;</p> <p>IV - máscara de solda de escurecimento automático;</p>	<p>A regra para aceitação de relatórios de ensaio estrangeiros (atual art. 6º) passa a ser tratada no art. 37-B, enquanto parte da regra de transição para relatórios de ensaio: a lógica atual de ensaio de tipo por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p> <p>O novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p> <p>Houve atualização referencial no caput com a inclusão de novo EPI (inciso VIII) no rol dos equipamentos que podem ser ensaiados no exterior.</p>

	<p>V - luvas de proteção contra vibração;</p> <p>VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5;</p> <p>VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC; e</p> <p><b>VIII - luvas de proteção contra risco químico ensaiadas pela EN 374-5.</b></p>	
<b>Art. 37-C</b>	<p>Art. 37-C. Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:</p> <p>I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no inciso I do art. 37-A; e</p> <p>II - para os equipamentos definidos no inciso II do art. 37-A, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da</p>	<p>A regra para apresentação de documentos em caso de EPI avaliado no âmbito do Inmetro ou por relatórios de ensaio (atualmente tratada no art. 9º) passa a ser tratada no art. 37-C, enquanto parte da regra de transição: a lógica atual de ensaio pelo Inmetro ou por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p> <p>O novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p>

	<p>comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no §§ 1º e 2º do art. 37-B.</p> <p>§ 1º Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para <a href="mailto:epi.sit@economia.gov.br">epi.sit@economia.gov.br</a>, com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.</p> <p>§ 2º O documento referido no inciso I do caput deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.</p> <p>§ 3º O documento referido no inciso II do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o</p>	
--	---	--

	<p>reíbo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.</p> <p>§ 4º Os documentos referidos no inciso II do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.</p> <p>§ 5º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.</p> <p>§ 6º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o</p>	
--	--	--

		<p>disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.</p> <p>§ 7º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 37-B, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas nesta Portaria e na NR-06.</p>	
<b>Art. 37-D</b>		<p>Art. 37-D. O prazo de validade do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual referido no art. 37 desta portaria será:</p> <p>I - de cinco anos, para equipamentos avaliados por meio de relatório de ensaio; e</p> <p>II - equivalente ao prazo vinculado à certificação da conformidade, limitado a cinco anos.</p> <p>§ 1º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será equivalente ao do certificado de conformidade do cinturão de segurança.</p> <p>§ 2º Em caso de EPI avaliado por meio de relatório de ensaio, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será contado a partir da data de emissão do:</p> <p>I - Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio</p>	<p>A regra para determinação da validade do CA em caso de EPI avaliado no âmbito do Inmetro ou por relatórios de ensaio (atualmente tratada no art. 15) passa a ser tratada no art. 37-D, enquanto parte da regra de transição: a lógica atual de ensaio pelo Inmetro ou por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p> <p>O novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p>

	<p>tenha sido emitido há menos de um ano; ou</p> <p>II - relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.</p> <p>§ 3º Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.</p> <p>§ 4º A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de certificado de conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos deste Capítulo.</p>	
<b>Art. 37-E</b>	<p><b>Art. 37-E</b></p> <p>E. Excepcionalmente, para fins da avaliação de EPI referida no inciso II do art. 37-A, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, desde que o laboratório:</p> <p>I - tenha sido credenciado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até 8 de maio de 2020; e</p> <p>II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas</p>	<p>A regra para aceitação de relatórios de ensaio de laboratórios não acreditados (atual art. 37) passa a ser tratada no art. 37-E, enquanto parte da regra de transição para relatórios de ensaio: a lógica atual de ensaio de tipo por meio de relatórios de ensaio ficou como regra de transição prevista no art. 37 e seguintes.</p> <p>O novo Anexo I vai trazer as categorias de risco dos EPI para fins de avaliação na modalidade certificação.</p> <p>Houve atualização referencial pela inclusão do §5º, estendendo-se o prazo para acreditação de</p>

	<p>normas técnicas definidas nesta Portaria.</p> <p><b>§ 1º</b> Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.</p> <p><b>§ 2º</b> O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.</p> <p><b>§ 3º</b> O laboratório de ensaio referido no caput deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.</p> <p><b>§ 4º</b> Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.</p> <p><b>§ 5º Em caso de laboratório com vínculo a organismo estatal, que seja o único a disponibilizar o ensaio para determinado tipo de EPI em território nacional e que atenda à condição prevista no inciso I do caput, o prazo para iniciar o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas</b></p>	<p>laboratórios ligados a órgãos governamentais.</p>
--	---	--

		<b>nesta Portaria estende-se até o dia 31 de dezembro de 2022.</b>	
<b>Art. 40</b>	Art. 40. O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, previsto na Portaria Inmetro nº 142, de 22 de março de 2021, deve apresentar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, os registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos por meio de ensaios realizados em conformidade com o disposto na referida Portaria.	Art. 40. O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, <b>cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 178, de 11 de abril de 2022, deve apresentar, no prazo de trinta dias a partir da data de publicação desta Portaria, o respectivo certificado de conformidade emitido no âmbito do Sinmetro, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.</b>	Atualização normativa e temporal: inclusão de prazo para apresentação dos novos certificados de conformidade que deverão ser apresentados em função da revogação da suspensão da certificação compulsória de EPI tipo peça semifacial filtrante para partículas, nos termos da Portaria Inmetro nº 178, de 11 de abril de 2022.
<b>Art. 41</b>	Art. 41. O fabricante ou o importador de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico de borracha natural, borracha sintética e de misturas de borrachas sintéticas e luvas de proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, de borracha natural, borracha sintética, misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº	<b>Revogado.</b>	Regra expirada. Não é mais necessária essa previsão.

	142, de 2021, deverá apresentar o respectivo Certificado de Conformidade, emitido no âmbito do Sinmetro, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.		
Art. 42	Art. 42. A exigência referida no § 1º do art. 7º será dispensada em caso de fabricação ou importação de EPI para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), enquanto durar a situação de emergência de saúde pública a que se refere a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.	Revogado.	Regra expirada. Não é mais necessária essa previsão.
Título 1 do Anexo I	1. Desempenho técnico	1. Desempenho técnico e categorização de riscos	Inclusão da expressão “e categorização de riscos” em função da publicação da nova NR 06.
Item 1.1.4 do Anexo I		<b>1.1.4 Para fins de avaliação, os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1.</b>	Inclusão da regra de categorização de riscos em função da publicação da nova NR 06.
Item 1.1.4.1 do Anexo I		<b>1.1.4.1 Em caso de EPI que ofereça, simultaneamente, proteções enquadradas em categorias de risco distintas, o enquadramento do EPI para fins de avaliação recairá na maior categoria.</b>	Inclusão da regra de categorização de riscos em função da publicação da nova NR 06.
Tabela 1 do Anexo I	Quadro I  NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	<b>Tabela 1</b>  NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	Renomeação de "Quadro 1" para "Tabela 1";  Inclusão de nova coluna na tabela para informar o novo enquadramento dos EPI em função da categoria

			de risco, conforme texto técnico consolidado para consulta pública em anexo.
<b>Alínea “c” do item 3.3.1 do Anexo I</b>	<p>3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:</p> <p>...</p> <p>c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;</p>	<p>3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:</p> <p>...</p> <p>c) instruções sobre o uso, armazenamento, <b>limpeza</b>, higienização e manutenção corretos;</p>	Inclusão do termo “limpeza” em função da publicação da nova NR 06.
<b>Alínea “e” do item 3.3.1 do Anexo I</b>	<p>3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:</p> <p>...</p> <p>e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;</p>	<p>3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:</p> <p>...</p> <p>e) <b>prazo de validade</b> ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;</p>	Substituição do termo “vida útil” por “prazo de validade” em função da publicação da nova NR 06.
<b>Alínea “i” do item 6.2.1.2 do Anexo III-A</b>	<p>6.2.1.2 O memorial descritivo do EPI deve conter, no mínimo:</p> <p>...</p> <p>i) enquadramento do EPI na NR 06 <b>e categoria de risco conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</b></p>	<p>6.2.1.2 O memorial descritivo do EPI deve conter, no mínimo:</p> <p>...</p> <p>i) enquadramento do EPI na NR 06 <b>e categoria de risco conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</b></p>	Inclusão de nova regra para informar o novo enquadramento do EPI em função da categoria de risco, nos termos da nova NR 06.
<b>Alínea “a.1” do item</b>		6.2.2.1 Cabe ao OCP avaliar a pertinência da solicitação de certificação e analisar a	Inclusão de nova regra para informar o novo enquadramento do EPI em

<b>6.2.2.1 do Anexo III-A</b>		<p>documentação apresentada pelo requisitante em face das exigências contidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, e neste Regulamento e seus anexos, observando-se ainda que:</p> <p>...</p> <p><b>a.1) a categoria de risco informada para o EPI no memorial descritivo deve ser revisada pelo OCP em comum acordo com o fabricante ou importador;</b></p>	função da categoria de risco, nos termos da nova NR 06.
<b>Item 6.2.3.3.2 do Anexo III-A</b>	<p>6.2.3.3.2 Mesmo mediante a apresentação de certificado válido, segundo a edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação respectivo, o OCP deve proceder à auditoria inicial do SGQ na unidade fabril durante a etapa de avaliação inicial, de acordo com a Tabela 2 deste Regulamento, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo.</p>	<p><b>6.2.3.3.2 A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou reconhecido pelo IAF, segundo a ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001 e sendo esta certificação válida para a linha de produção do EPI objeto da certificação, pode eximir o solicitante, sob análise e responsabilidade do OCP, da avaliação do SGQ prevista neste Regulamento, durante a auditoria inicial. Neste caso, o solicitante deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2 deste Regulamento foram atendidos.</b></p>	Atualização de regra, já que a auditoria poderá ser dispensada se o fabricante já tiver um certificado do SGQ válido nos termos da portaria.

<b>Item 6.2.3.4 do Anexo III-A</b>	<p>6.2.3.4 Durante a auditoria, o fabricante ou importador do EPI deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGQ com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e apresentar os registros do processo produtivo em que conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.</p>	<p>6.2.3.4 Durante a auditoria <b>ou quando solicitado pelo OCP</b>, o fabricante ou importador do EPI deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGQ com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e apresentar os registros do processo produtivo em que conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.</p>	<p>Como a auditoria não será mais obrigatória, é necessário prever essa nova regra.</p>
<b>Alínea “d” do item 6.2.4.1.2 do Anexo III-A</b>	<p>6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:</p> <p>...</p> <p>d) recusar relatórios de ensaios emitidos antes do início do processo de certificação, <b>ressalvados os casos previstos nos anexos a este Regulamento</b>; e</p>	<p>6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:</p> <p>...</p> <p>d) recusar relatórios de ensaios emitidos antes do início do processo de certificação, <b>ressalvados os casos previstos nos anexos a este Regulamento</b>; e</p>	<p>Inclusão de ressalva já que algum anexo/apêndice pode permitir a apresentação de ensaios anteriores.</p>
<b>Alínea “e” do item 6.2.4.1.2 do Anexo III-A</b>		<p>6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:</p> <p>...</p> <p>e) <b>avaliar a embalagem dos equipamentos em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos deste Regulamento.</b></p>	<p>Alguns anexos/apêndices preveem informações complementares na embalagem.</p>

<b>Item 6.2.4.2.1 do Anexo III-A</b>		<b>6.2.4.2.1 É responsabilidade do OCP definir a amostragem a ser coletada, salvo disposição específica nos anexos deste regulamento.</b>	Inclusão de nova regra para compatibilizar com o previsto nos novos anexos/apêndices.
<b>Item 6.2.4.2.1.1 d o Anexo III- A</b>		<b>6.2.4.2.1.1 As amostras devem contemplar a quantidade mínima prevista na(s) norma(s) técnica(s) aplicável(eis) definida(s) nos anexos deste regulamento. Caso não haja previsão na norma técnica, cabe ao OCP avaliar a quantidade necessária para realização dos ensaios aplicáveis.</b>	Inclusão de nova regra para compatibilizar com o previsto nos novos anexos/apêndices.
<b>Alínea “q.1” do item 6.2.4.1.2 do Anexo III-A</b>		6.2.6.5 O certificado de conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP a partir da avaliação do EPI, deve conter no mínimo:  ...  <b>q.1) categoria de risco, conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</b>	Inclusão de nova regra para informar o novo enquadramento do EPI em função da categoria de risco, nos termos da nova NR 06.
<b>Tabela 4 do item 6.2.6.5.1 do Anexo III-A</b>	6.2.6.5.1. Um certificado deve ser emitido para cada família certificada, no caso de certificação por família, ou para cada modelo, no caso de certificação por modelo certificado, no caso de certificação por modelo.	6.2.6.5.1 Um certificado deve ser emitido para cada família, no caso de certificação por família, ou para cada modelo, no caso de certificação por modelo, <b>conforme modelo de notação constante da Tabela 4.</b>	Inclusão da Tabela 4, conforme texto técnico consolidado para consulta pública em anexo, para informar modelo de certificado de conformidade.
<b>Alínea “a” do item 6.3.1.3 do Anexo III-A</b>	6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:  a) auditoria de manutenção do SGQ e	6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:  a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do	É necessário estabelecer essa limitação por conta da definição dos modelos.

	avaliação do processo produtivo, e	processo produtivo, <b>aplicável para os modelos 5 e 6</b> ; e	
<b>Alínea "b" do item 6.3.1.3 do Anexo III-A</b>	<p>6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:</p> <p>...</p> <p>b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios.</p>	<p>6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:</p> <p>...</p> <p>b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios, <b>aplicável para os modelos 2, 3, 4, 5 e 6</b>.</p>	É necessário estabelecer essa limitação por conta da definição dos modelos.
<b>Alínea "c" do item 6.9.2 do Anexo III-A</b>	<p>6.9.2 O OCP deve assegurar que os equipamentos certificados antes da decisão de encerramento da certificação estejam em conformidade com este Regulamento, por meio de uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>c) quantidade de equipamento acabado em estoque <b>e levantamento de prováveis estoques de distribuidores autorizados</b>, com previsão para que sejam comercializados;</p>	<p>6.9.2 O OCP deve assegurar que os equipamentos certificados antes da decisão de encerramento da certificação estejam em conformidade com este Regulamento, por meio de uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>c) quantidade de equipamento acabado em estoque, com previsão para que sejam comercializados;</p>	Exclusão de exigência tendo em vista que a NR 06 não prevê a figura de "distribuidores".
<b>Item 6.9.5.1 do Anexo III-A</b>	6.9.5.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser cancelado por encerramento da fabricação ou importação terá sua data de validade alterada para a data	6.9.5.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser cancelado por encerramento da fabricação ou importação terá sua data de validade alterada para a	Exclusão de exigência tendo em vista que a NR 06 não prevê a figura de "distribuidores".

	<p>da comunicação do cancelamento pelo OCP, ou para o prazo estipulado pelo OCP para a comercialização do estoque verificado, <b>inclusive nos estoques de distribuidores autorizados</b>, desde que não superior à validade final da certificação.</p>	<p>data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ou para o prazo estipulado pelo OCP para a comercialização do estoque verificado, desde que não superior à validade final da certificação.</p>	
	<p>8.2.2 Constituem obrigações dos OCP na avaliação da conformidade de EPI:</p> <p>...</p> <p>i) notificar, em até cinco dias úteis, ao MTP, os casos de suspensão ou cancelamento de certificado de conformidade, por meio eletrônico, para o e-mail certificado@economia.gov.br, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>...</p> <p>5. motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade conforme Tabela 5, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado), observando-se que:</p> <p>...</p>	<p>8.2.2 Constituem obrigações dos OCP na avaliação da conformidade de EPI:</p> <p>...</p> <p>i) notificar, em até cinco dias úteis, ao MTP, os casos de suspensão ou cancelamento de certificado de conformidade, por meio eletrônico, para o e-mail certificado@economia.gov.br, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>...</p> <p>5. motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade conforme Tabela 5, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado), observando-se que:</p> <p>...</p> <p>b) nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou</p>	<p>Exclusão de exigência tendo em vista que a NR 06 não prevê a figura de "distribuidores".</p>

	b) nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do EPI, bem como a previsão para comercialização do estoque, <b>inclusive, o de distribuidores</b> ; e	importação do EPI, bem como a previsão para comercialização do estoque; e	
<b>Anexo D (PFF) do Anexo III-A</b>		Inclusão.	Proposta apresentada conforme texto técnico consolidado para consulta pública em anexo.
<b>Anexo E (Luvas biológicas) do Anexo III-A</b>		Inclusão.	Proposta apresentada conforme texto técnico consolidado para consulta pública em anexo.
<b>Anexo F (vestimentas) do Anexo III-A e respectivos apêndices</b>		Inclusão.	Proposta apresentada conforme texto técnico consolidado para consulta pública em anexo.